

|                                                     |
|-----------------------------------------------------|
| CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
|-----------------------------------------------------|

|                   |                                           |               |
|-------------------|-------------------------------------------|---------------|
| Acórdão:          | 24.360/22/3 <sup>a</sup>                  | Rito: Sumário |
| PTA/AI:           | 01.002337602-27                           |               |
| Impugnação:       | 40.010154069-03                           |               |
| Impugnante:       | Natália Quiste da Silva                   |               |
|                   | CPF: 015.960.351-02                       |               |
| Coobrigado:       | Banco Bradesco Financiamentos S.A.        |               |
|                   | CNPJ: 07.207996/0001-50                   |               |
| Proc. S. Passivo: | Carlos Eduardo de Oliveira Barretto Filho |               |
| Origem:           | DF/Uberlândia                             |               |

---

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada, nos autos, a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte, residente em Minas Gerais, deixou de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para esse estado, em relação aos exercícios de 2017 a 2020, por ser proprietária de veículos automotores, placas QCP-0767 e PRY-9701, registrados e licenciados indevidamente, durante os exercícios mencionados, em outra unidade da Federação.

Está sendo exigido o imposto e a Multa prevista no art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 45/51.

Acatando parcialmente as alegações da defesa, a Fiscalização reformula o lançamento (fls. 86/87), por entender que houve a comprovação da venda do veículo de placa OCP-0767, em 15/02/19, conforme documentos de fls. 65/66, efetuando, portanto, a respectiva exclusão da cobrança do imposto, no ano de 2020.

Novamente intimada, a Autuada não comparece aos autos.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 95/109.

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte, residente em Minas Gerais, deixou de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para esse estado, em relação aos exercícios de 2017 a 2020, por ser proprietária de veículos automotores, placas QCP-0767 e PRY-9701, registrados e licenciados indevidamente, durante os exercícios mencionados, em outra unidade da Federação.

Está sendo exigido o imposto e a Multa prevista no art. 12, § 1º, da Lei Estadual nº 14.937/03.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária, competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal, competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

**Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:**

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão deve ser focado, necessariamente, pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise das questões pertinentes ao caso concreto, levantadas pela Defesa e pela Fiscalização.

A Autuada apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que é residente à Rua José Elias, nº 40, Apto 131 – bloco 2, Jardim Karaíba, Uberlândia/MG, CEP: 38411-201;
- que os veículos foram alienados: Ford Ranger vendida no dia 15 de fevereiro de 2019 e Amarok vendida no dia 10 de junho de 2020;
- que é agropecuarista e Produtora Rural, possuindo pluralidade de domicílios alternando entre os Estados de Mato Grosso, Goiás e Minas Gerais;
- que os referidos Veículos são Caminhonetes as quais eram usadas pela Impugnante nas fazendas que possui no Estado do Mato Grosso e de Goiás;
- que A pluralidade domiciliar é uma situação devidamente legal e amparada pelo Código Civil, citando os Artigos 70, 71, 72 § Único, sendo que os referidos artigos do Código Civil admitem a pluralidade domiciliar;

- que o “Art. 110 do Código Tributário Nacional que preceitua o reconhecimento pelo Direito Tributário dos conceitos previstos no Direito Privado e principalmente veda a possibilidade de alteração desses conceitos pela Lei Tributária;
- que Com fundamento nos motivos fáticos, de direito da legislação e principalmente na vasta documentação comprovando a pluralidade domiciliar da Impugnante pede que seja impugnado a Notificação de Lançamento 01.00233602.27;
- que o veículo Ford Ranger foi alienado em fevereiro de 2019 e na Planilha impugnada consta o lançamento dos IPVA dos anos 2019 e 2020, sendo que a Impugnante não era mais proprietária do veículo;
- pede pela procedência da impugnação.

Cumprе ressaltar, de acordo com o esclarecimento acima, que foi acatada parcialmente as alegações da defesa pela Fiscalização, que reformula o lançamento (fls. 86/87), por entender que houve a comprovação da venda do veículo de placa **OCP-0767**, em 15/02/19, conforme documentos de fls. 65/66, efetuando, portanto, a respectiva exclusão da cobrança do imposto, no ano de 2020.

Novamente intimada, a Autuada não comparece aos autos.

Em relação aos demais argumentos apresentados pela defesa, a Fiscalização se manifesta, em síntese:

- que irá demonstrar que a Sra. Natália Quiste da Silva, possui apenas um domicílio/residência habitual, no período autuado, que é no município de Uberlândia/MG, sendo que, a documentação apresentada pela Impugnante, em momento algum faz prova de que esta resida habitualmente no período autuado nos Estados do Mato Grosso e de Goiás;
  - que acerca dos veículos de placas: QCP-0767 (venda em 15.02.2019) e PRY-9701 (venda em 10.06.2020), tratando-se o IPVA de imposto de fato gerador continuado, uma vez que a alienação se deu após a data em que se considera realizado o fato gerador (1º de janeiro de cada ano), é correta a exigência do imposto em face da Impugnante, pois era esta a proprietária na data de sua realização;
  - que é de fundamental importância a análise dos documentos juntados aos autos, tanto pela Fiscalização quanto pela Autuada, para se aferir o domicílio tributário do Notificado:
- 1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 12 de fevereiro de 2019, comprovando a eleição, pela própria Impugnante, do

município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 13);

2 - consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Uberlândia, onde se verificou a existência de duas Guias de Documento de Arrecadação, referente a débitos de IPTU Predial do ano de 2019, relativo aos seguintes endereços: Rua José Elias (Zito), nº. 40, Apto 131 B2 e VG 344 na cidade de Uberlândia/MG, ou seja, a residência habitual da Impugnante (fls. 20/21);

3 - consulta à base de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Comarca de Uberlândia, referente ao um Processo por Danos Morais, contra a Impugnante no valor de R\$ 25.000,00, ação está de 2013 (fls. 22);

4 - consulta à base de dados do Site LinkedIn de Natália Quiste da Silva, onde consta em seu Perfil Completo que a Impugnante é Analista de Logística Pleno junto a empresa Nidera desde abril de 2018 em Uberlândia/MG, trabalhou anteriormente nas empresas Multigrain – empresa do Grupo Mitsui & Co de fevereiro de 2017 a abril de 2018 e na empresa Cargill como Analista de Logística de Janeiro de 2016 a fevereiro de 2017 e Logistics Intern de Agosto de 2015 a dezembro/2018, ambas sediadas em Uberlândia/MG. Coursou junto a Universidade Federal de Uberlândia o curso de Administração de 2011 a 2015 (fls. 23/25);

5 - consulta à base de dados do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Uberlândia, onde se encontrou a Matrícula nº. 209.263, referente a um Imóvel situado em Uberlândia/MG, no Bairro Jardim Karaíba, a Rua José Elias (Zito), nº 40, constituído pela vaga nº 344, localizada no pavimento sobressolo do condomínio “Residencial Torres do Sul” adquirida pela Impugnante Natália Quiste da Silva, solteira, residente e domiciliada nesta cidade, á Rua Alexandrino Santos Lima, nº. 150, Bairro Santa Mônica em 18.04.2018 e vendido em 06.01.2021 pela Impugnante onde informa que reside á Rua José Elias, nº. 40, Apto 131, Bloco 2, Bairro Jardim Karaíba Uberlândia/MG – Residência Habitual da Impugnante (fls. 26/29);

6 - consulta à base de dados do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Uberlândia, onde se encontrou a Matrícula nº. 209.386 referente a um imóvel situada na cidade de Uberlândia/MG, no Bairro Jardim Karaíba, á Rua José Elias (Zito), nº 40, constituído pelo apartamento nº 131, localizado no 13º pavimento Bloco 02 do condomínio “Residencial Torres do Sul”, adquirido em 15.09.2017 por Natália Quiste da Silva brasileira, maior, solteira, não convive em união

estável, agropecuarista e analista de logística, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Alexandrino Santos Lima, nº. 150, Apto 70, Santa Mônica em Uberlândia/MG (fls. 30/33);

7 - cópia de 397 (trezentos e noventa e sete) Notas Fiscais Eletrônicas em nome da Sra. Natália Quiste da Silva, no período de 12.2015 a 02.2022, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereços principais, as suas residências habituais em Uberlândia neste período, à Rua Alexandrino dos Santos Lima, nº. 150, Apto 701, Bairro Santa Mônica e Rua José Elias, nº. 40, Apto 131, Bloco 2, Jardim Karaíba, ambos em Uberlândia/MG (fls. 34).

- que os documentos apresentados pela Autuada, após o recebimento do AIAF e da Notificação de Lançamento em sua impugnação (fls. 35/41 – 52/83), são:

1 – cópia da NF-e nº. 000.587.444 de 16.08.2017 emitida pela Ford Motor, sediada em Camaçari/BA, tendo como destinatária a Sra. Natália Quiste da Silva, com endereço em Barra do Garça/MT, referente à aquisição de uma Ford Ranger XLSCD4A22C (fls. 35 - 63);

2 – cópia do comprovante de inscrição estadual e situação cadastral do Estado de Mato Grosso, onde se verifica que a Sra. Natália Quiste da Silva é proprietária da Fazenda Santa Alice Água Limpa, no Município de General Carneiro/MT (fls. 36 - 62);

3 – cópia provavelmente de uma consulta realizada junto ao DETRAN/MT, referente ao veículo placa QCP-0767 – Ford Ranger, com os dados do veículo, de sua proprietária e do Banco Financiador e informando que foi transferido para GO em 01.03.2019 (fls. 37/38 – 67/68);

4 – cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, onde se verifica que a Sra. Natália Quiste da Silva, residente e domiciliada em Uberlândia/MG, conforme pode se observar junto ao reconhecimento de firma de sua assinatura realizada em Uberlândia, que está vendeu a Ford Ranger em 15.02.2019 e do Certificado de Registro de Veículo da Ford Ranger emitido em Barra do Garça/MT em 14.09.2017 (fls. 39/40 – 65/66);

5 – cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral do Banco Bradesco Financiamentos S.A, sediado em Osasco/SP (fls. 41);

6 – consta de sua Impugnação e da Procuração Extrajudicial, que a Sra. Natália Quiste da Silva reside

e mantem domicílio à Rua José Elias, nº. 40, Apto 131, Bloco 2, Jardim Karaíba, Uberlândia/MG – Residência Habitual (fls. 45 - 52);

7 - cópia da Carteira Nacional de Habilitação da Sra. Natália Quiste da Silva emitida em 05.05.2021 em Uberlândia/MG (fls. 53);

8 - cópia da Carteira de Identidade da Sra. Natália Quiste da Silva onde consta que é natural de Rio Verde/GO e do seu Título de Eleitor do Município de Rio Verde/GO (fls. 54);

9 - cópia da Certidão de Nascimento com Anotação de Emancipação onde consta que a Sra. Natália Quiste da Silva é Natural de Rio Verde/GO, nascida em 06 de novembro de 1992, sendo que a Registrada foi Emancipada por Escritura Pública lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas, em 11 de novembro de 2008 (fls.55);

10 - cópia da consulta do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias SINTEGRA/ICMS - Consulta Pública ao Cadastro Estado de Goiás onde se verifica que a Sra. Natália Quiste da Silva foi proprietária da Fazenda São Tomaz do Rio do Peixe Inscrição estadual de nº 11.361.832-8, localizada na Rodovia GO 174, nº 27, Bairro Zona Rural Município de Rio Verde/GO, cuja Atividade Econômica é Cultivo de Soja e Atividade Secundária é Cultivo de Milho, já que está na Situação Cadastral Vigente de Suspensão – Não Habilitado (fls. 58/59);

11- cópia de um Pedido de compra de Veículo do dia 25/01/2019 em Rio Verde/GO em nome da Sra. Natália Quiste da Silva, constando o endereço da Fazenda de Rio Verde/GO discriminada acima, onde o Cessionário é a empresa Distribuidora Sudoeste Ltda de Rio Verde/GO, onde foi concedido um desconto de 18,00% para o Modelo S7BB3A no valor de C\$ 138.252,00 sendo que a forma de pagamento foi à vista (fls. 60/61);

12 - cópia do Termo de Compromisso de Inalienabilidade - COAF onde a Sra. Natália Quiste da Silva com endereço na Cidade Barra do Garça, na Rua Simão Arraya nº 1083, Centro, no Estado do Mato Grosso, confirma sua intenção de compra do Veículo 0 Km, Modelo Ford Ranger XLS 2.2 Diesel, sendo que, a Impugnante terá que ficar com o veículo sem o aliená-lo por um período de 180 dias, sendo que, se o fizer neste prazo, sujeita-se à impossibilidade de adquirir veículos com descontos exclusivos da fábrica (fls. 64);

13 – cópia da Nota Fiscal Eletrônica DANFE nº 513421 de 31.01.2019 emitida pela empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda, sediada em São José dos Pinhais/PR, referente a compra do Veículo I/VW AMAROK CD 4X4 COMF pela Sra. Natália Quiste da Silva com endereço na Zona Rural de Rio Verde/GO (fls. 69);

14 – cópia de consulta realizada junto ao DETRAN/GO, referente ao IPVA do veículo I/VW AMAROK CD 4X4 COMF, Placa PRY-9701 em nome da Sra. Natália Quiste da Silva dos períodos de 2019/2020 e cópia do pagamento do IPVA de 2020 efetuado pelo Sr. José Antônio Rodrigues Quiste (fls. 70/72);

15 - cópia do Certificado de Registro do veículo de Placa PRY-9701 emitido em Rio Verde/GO em 15.02.2019 e da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, onde se verifica que a Sra. Natália Quiste da Silva, residente e domiciliada em Uberlândia/MG, conforme pode se observar junto ao reconhecimento de firma de sua assinatura realizada em Uberlândia, que está vendeu a Amarok em 10.06.2020 (fls.73);

16 – cópia da Nota Fiscal Modelo 1, referente a aquisição de 39 vacas, para a Fazenda da Sra. Natália Quiste da Silva em General Carneiro/MT em 28.12.2015 (fls. 74/75);

17 – cópia da Nota Fiscal de Produtor nº. 3920553 de 09.04.2018 referente a venda de 20 cabeças de Bovino, Fêmea, acima de 36 meses da Fazenda da Sra. Natália Quiste da Silva em Mato Grosso para a empresa JBS S.A (fls. 76);

18 – cópia da Nota Fiscal Modelo 1, referente a aquisição de 25 vacas, para a Fazenda da Sra. Natália Quiste da Silva em General Carneiro/MT em 12.01.2018 (fls. 77/78);

19 – cópia de Documentos de Arrecadação – DAR, Modelo 1, referente a GTA - BOV em nome da Sra. Natália Quiste da Silva de 2015 e 2019 (fls. 79/80);

20 – cópia de Notas Fiscais Eletrônicas de Saída nº. 270578 e 270589, da empresa JBS S.A emitida em 02/05/2017 referente Devolução de compra p/Industrialização de Bovinos para a Fazenda da Sra. Natália Quiste da Silva - Fazenda Santa Alice Água Limpa – S/N Zona Rural município de General Carneiro/MT (fls. 81/82);

21 – cópia de um termo de declaração emitido Polícia Judiciária Civil de Barra do Garças/MT, onde o Sr. Sérgio Luis da Silva Filho (Genitor da Sra. Natália Quiste da Silva) declara que sofreu um acidente com o veículo Ford Ranger – Placa QCP-0767 (fls. 83).

- que Por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos apresentados acima pela Impugnante, permitem o firme convencimento de que a Sra. Natália Quiste da Silva residiu habitualmente nos Estados de Goiás/GO e Mato Grosso/MT no período autuado pela fiscalização;

- que, levando-se em conta que o critério determinante do domicílio tributário é a habitualidade da residência, sendo que, o que tais documentos conseguem demonstrar é que, a Impugnante é agropecuarista, tendo uma Propriedade Rural em General Carneiro/MT e teve outra em Rio Verde/GO, a qual, se encontra hoje Suspensa e Não Habilitada, sendo que, em momento algum a Sra. Natália Quiste da Silva conseguiu comprovar que teve residência habitual em algum destes Estados, não conseguindo assim, ilidir a acusação fiscal de que reside habitualmente em Uberlândia, como comprovam os elementos comprobatórios que formam os anexos do Auto de Infração.

- que toda a documentação trazida pela Fiscalização comprova que a Residência Habitual da Impugnante no período autuado é no Estado de Minas Gerais, especificamente, no município de Uberlândia/MG, à Rua José Elias, nº. 40, Apartamento 131, Bloco 2, Jardim Karaíba;

- que, além do mais, juntou aos Autos:

1- consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, demonstrando que a Impugnante elegeu o município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário;

2- consulta à base de dados do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Uberlândia, onde se encontrou a Matrícula nº. 209.386 referente a um imóvel situada na cidade de Uberlândia/MG, no Bairro Jardim Karaíba, à Rua José Elias (Zito), nº 40, constituído pelo apartamento nº 131, localizado no 13º pavimento Bloco 02 do condomínio “Residencial Torres do Sul”, adquirido em 15.09.2017 por Natália Quiste da Silva, sendo esta a sua residência habitual;

3 - cópia de 397 (trezentos e noventa e sete) notas fiscais eletrônicas em nome da Sra. Natália Quiste da Silva, no período de 12.2015 a 02.2022, referente a

aquisições de mercadorias e bens, constando como endereços principais, as suas residências habituais em Uberlândia neste período, à Rua Alexandrino dos Santos Lima, nº. 150, Apto 701, Bairro Santa Mônica e Rua José Elias, nº. 40, Apto 131, Bloco 2, Jardim Karaíba, ambos em Uberlândia/MG.

- que, como pode-se verificar junto aos documentos apresentados pelo douto procurador da Impugnante, tais como Procuração e Impugnação da Notificação de Lançamento, é informado que, o Sra. Natália Quiste da Silva reside e tem domicílio à Rua José Elias, nº. 40, Apto 131, Bloco 2, Jardim Karaíba, Uberlândia/MG, sem trazer aos autos qualquer comprovação, de que porventura pudesse ter tido em algum momento do período autuado, residência habitual nos Estados de Mato Grosso e Goiás (fls. 45 - 52);

- que o conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG;

- que o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo, não se aplicando ao caso as disposições do Código Civil.

- conclui que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade a proprietária do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos;

- que, desta forma, resta plenamente caracterizada a infração, afigurando-se corretas as exigências consubstanciadas na Notificação de Lançamento em exame.

Pela análise de todos os elementos acima relatados, conclui-se que, de fato, a Impugnante não conseguiu juntar aos autos, documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Minas Gerais, devidamente comprovada pelo conjunto de provas acostadas pela Fiscalização, especialmente pelas 397 (trezentas e noventa e sete) Nota Fiscais Eletrônicas -NF-es (mídia de fls. 34) de compras diversas de bens e mercadorias, referentes a todo o período autuado, que a trazem como destinatária, com endereço em Minas Gerais.

Além disso, deve ser considerada todas as outras provas juntadas pelo Fisco, como por exemplo, a eleição, pela Autuada, de seu domicílio tributário em Minas Gerais, junto à Receita Federal do Brasil.

Portanto, conclui-se, pela legislação posta, que o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 86/87. Vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Relator) e Gislana da Silva Carlos, que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen, Gislana da Silva Carlos e Thiago Álvares Feital.

**Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022.**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente / Relatora designada**

H/I/P

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

|                   |                                           |               |
|-------------------|-------------------------------------------|---------------|
| Acórdão:          | 24.360/22/3 <sup>a</sup>                  | Rito: Sumário |
| PTA/AI:           | 01.002337602-27                           |               |
| Impugnação:       | 40.010154069-03                           |               |
| Impugnante:       | Nátalia Quiste da Silva                   |               |
|                   | CPF: 015.960.351-02                       |               |
| Coobrigado:       | Banco Bradesco Financiamentos S.A.        |               |
|                   | CNPJ: 07.207996/0001-50                   |               |
| Proc. S. Passivo: | Carlos Eduardo de Oliveira Barretto Filho |               |
| Origem:           | DF/Uberlândia                             |               |

Voto proferido pelo Conselheiro Thiago Álvares Feital, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de IPVA, referente aos exercícios de 2017 a 2020, em decorrência do registro e licenciamento indevido nos estados de Mato Grosso e Goiás, dos veículos de placa QCP-0767 e PRY-9701, tendo o Fisco constatado que a proprietária reside em Uberlândia/MG. Lavrada a autuação, exige-se IPVA e Multa de Revalidação.

A controvérsia versa sobre o local de domicílio da Impugnante e o local do registro dos veículos autuados. Argumenta a Impugnante que a legislação lhe dá o direito de ter mais de um domicílio e de escolher dentre eles aquele em que se registrará para fins tributários. Alega, ainda, que no presente caso, os veículos autuados são efetivamente utilizados em fazendas de sua propriedade fora de Minas Gerais. Lado outro, o Fisco argumenta que, residindo efetivamente em Minas Gerais, a Impugnante não poderia registrar os veículos em estados diversos. Argumento ao qual o Fisco agrega considerações sobre a guerra fiscal do IPVA e sobre a diferença que julga existir entre os conceitos de domicílio para fins civis e para finalidades tributárias.

Veja-se que, ao contrário do que defende o Fisco, a questão discutida nos autos é diferente daquela enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 708. Naquele caso, se discutia, à luz dos arts. 24, § 3º, 146, incisos I e III e 155, inciso III, da Constituição federal, a possibilidade de o contribuinte recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em favor do estado onde o veículo encontra-se registrado e licenciado, e não do estado em que o contribuinte mantém sede ou domicílio tributário.

Segundo se depreende inclusive da viva discussão entrevista nos debates dos ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes, foi determinante para o Tribunal o ter se concluído, nas palavras deste último, ser “[...] *incontroverso, tanto em primeira*

como em segunda instâncias, em Minas Gerais, não foi nem contestado pelo proprietário do veículo que o seu domicílio é em Minas Gerais e o seu veículo circula só em Minas Gerais.” Tratava-se, como também foi objeto de acirrada controvérsia entre os Ministros, da conclusão por parte do Tribunal, que acompanhou o voto do ministro relator, de que o contribuinte praticara fraude. A este respeito, destaca-se o trecho do acórdão recorrido citado pela Ministra Carmen Lúcia em seu voto:

NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIAM TER A AUTORA OUTRAS FILIAIS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, SENÃO, APENAS, EM MINAS GERAIS, DE MODO QUE DEVE RECOLHER O IMPOSTO NO LOCAL DE SUA SEDE. PORTANTO, É SEU DEVER MANTER O REGISTRO E LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. SE ASSIM NÃO O FEZ, ESTÁ, POR CERTO, COMETENDO INFRAÇÃO DE NATUREZA FISCAL, CABENDO A ELA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

Outro elemento determinante na construção da razão de decidir daquele Tribunal proveio da conclusão de que, naquele caso, não se estava diante de hipótese de pluralidade de domicílios. Isto porque versava a cobrança sobre o IPVA devido por pessoa jurídica sediada em Minas Gerais, sem filial no estado em que os veículos foram registrados.

Este Conselho chega a conclusão similar em diversos casos, quando se depreende do acervo probatório juntado aos autos que o contribuinte autuado reside em Minas Gerais, onde exerce todos os atos de sua vida civil, mas registra o veículo em estado limítrofe para se furtar ao pagamento do IPVA em Minas. Neste caso, realmente se está diante de uma hipótese de guerra fiscal que deve ser combatida não apenas pelo Fisco — cujos poderes para solucionar problemas desta magnitude são limitados —, mas por parte do legislador. Ressalta-se aqui a inércia do legislador federal que há 34 (trinta e quatro) anos ignora o comando que lhe é dirigido no sentido de editar lei de normas gerais relativa ao IPVA.

De toda sorte, parece-me que a tese proferida pelo STF tem alcance mais restrito do que o Fisco quer fazer crer neste processo e, na verdade, aponta para conclusão ligeiramente contrária à que o Fisco vislumbrou ao citar o caso, enfraquecendo seu argumento. Dispõe a tese relativa ao Tema 708 que “a Constituição autoriza a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) somente pelo Estado em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.” Veja-se que nada se diz acerca da hipótese de pluralidade de domicílios. No mesmo sentido é a ementa do acórdão lavrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 708. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). RECOLHIMENTO EM ESTADO DIVERSO DAQUELE QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. CUIDA-SE, NA ORIGEM, DE AÇÃO POR MEIO DA QUAL EMPRESA PROPRIETÁRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES BUSCA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE QUE NÃO ESTÁ SUJEITA À COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTOMOTORES (IPVA) POR PARTE DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA DOMICILIADA, MAS SIM PELO ESTADO EM QUE LICENCIADOS OS VEÍCULOS.

2. O ESTADO DE MINAS GERAIS, NO QUAL A EMPRESA TEM SUA SEDE, DEFENDE A TRIBUTAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL 14.937/2003, CUJO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DISPÕE QUE “O IPVA INCIDE TAMBÉM SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR DISPENSADO DE REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DESDE QUE SEU PROPRIETÁRIO SEJA DOMICILIADO NO ESTADO”.

3. EMBORA O IPVA ESTEJA PREVISTO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO DESDE A EMENDA 27/1985 À CONSTITUIÇÃO DE 1967, AINDA NÃO FOI EDITADA A LEI COMPLEMENTAR ESTABELECEANDO SUAS NORMAS GERAIS, CONFORME DETERMINA O ART. 146, III, DA CF/88. ASSIM, OS ESTADOS PODERÃO EDITAR AS LEIS NECESSÁRIAS À APLICAÇÃO DO TRIBUTO, CONFORME ESTABELECIDO PELO ART. 24, § 3º, DA CARTA, BEM COMO PELO ART. 34, § 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT.

4. A PRESENTE LIDE RETRATA UMA DAS HIPÓTESES DE “GUERRA FISCAL” ENTRE ENTES FEDERATIVOS, CONFIGURANDO-SE A CONHECIDA SITUAÇÃO EM QUE UM ESTADO BUSCA AUMENTAR SUA RECEITA POR MEIO DA OFERTA DE UMA VANTAGEM ECONÔMICA PARA O CONTRIBUINTE DOMICILIADO OU SEDIADO EM OUTRO.

5. A IMPOSIÇÃO DO IPVA SUPÕE QUE O VEÍCULO AUTOMOTOR CIRCULE NO ESTADO EM QUE LICENCIADO. NÃO POR ACASO, O INC. III DO ART. 158 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATRIBUI CINQUENTA POR CENTO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AOS MUNICÍPIOS EM QUE LICENCIADOS OS AUTOMÓVEIS.

6. PORTANTO, O ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MINEIRA 14.937/2003 ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM A CONSTITUIÇÃO, SENDO VÁLIDA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS RELATIVAMENTE AOS VEÍCULOS CUJOS PROPRIETÁRIOS SE ENCONTRAM NELE SEDIADOS.

7. TESE PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL: “A CONSTITUIÇÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) SOMENTE PELO ESTADO EM QUE O CONTRIBUINTE MANTÉM SUA SEDE OU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.”

8. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Destaco aqui o item 5 da referida ementa, o qual vincula o sujeito ativo do IPVA ao local onde ocorra a circulação do veículo:

5. A IMPOSIÇÃO DO IPVA SUPÕE QUE O VEÍCULO AUTOMOTOR CIRCULE NO ESTADO EM QUE LICENCIADO. NÃO POR ACASO, O INC. III DO ART. 158 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATRIBUI

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CINQUENTA POR CENTO DO PRODUTO DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO DO ESTADO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES AOS MUNICÍPIOS EM QUE LICENCIADOS OS AUTOMÓVEIS.

Não proíbe o citado precedente — e nem poderia fazê-lo — que o contribuinte tenha mais de um domicílio, porque é sabido que as pessoas naturais podem ter diversas residências, sendo-lhe facultado escolher dentre elas que comportará seu domicílio fiscal — desde que a escolha não embarace a fiscalização. Esta a razão pela qual a simples eleição de município mineiro por parte do contribuinte para fins de declaração do imposto de renda — que será seu domicílio tributário no âmbito federal — não prova de maneira definitiva que o contribuinte possui apenas um domicílio, mas apenas que escolheu dentre os seus aquele que melhor lhe convém. Expandido, a revelia do precedente, o entendimento do STF, parece-me que a conclusão do Fisco margeia o entendimento de que o contribuinte do IPVA na qualidade de pessoa física terá inexoravelmente apenas um domicílio, posto que o normal é que a pessoa física possua apenas uma residência. Esta conclusão, porém, implica negar aplicação à legislação civil que regula a matéria, em contrariedade ao que determina o art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 a qual impõe limites à competência deste Conselho.

Feita esta breve análise do precedente citado pelo Fisco e de sua racionalidade, pode-se passar ao enfrentamento do acervo probatório destes autos.

De plano, verifica-se que é incontroversa a ausência de realização, por parte da Impugnante, do fato gerador relativamente ao veículo QCP-0767 no exercício de 2020, uma vez que esta demonstrou tê-lo vendido em 2019.

Em relação à parcela do lançamento que subsiste, o Fisco e a Impugnante juntaram diversos de documentos para comprovar suas alegações. Da leitura dos documentos juntados pela Impugnante, sobretudo daqueles que comprovam que esta tem domicílio eleitoral e fazendas nos estados onde foram registrados os veículos, entendo estar caracterizada a pluralidade de domicílios, sobremaneira, porque a Impugnante afirma que estes veículos foram adquiridos para circular nas referidas propriedades rurais.

Remeto aqui à argumentação desenvolvida pelo STF no precedente citado pelo Fisco, no sentido de haver uma vinculação necessária de ordem financeira entre o auferimento de receitas de IPVA por parte do município, por meio da transferência constitucional, e os custos suportados pelo município onde circula o veículo. Se o veículo circula em outro estado que não Minas Gerais — e entendo que neste caso o Fisco não conseguiu fazer provas de que a sua circulação está restrita a Minas —, tendo a Impugnante mais de um domicílio, sendo um deles no local onde o veículo foi registrado, entendo que não se realizou a hipótese de incidência do imposto. Esta é determinada pela Lei nº 14.937/03, que prevê a incidência deste tributo em decorrência da propriedade de veículo automotor sujeito à registro, matrícula ou licenciamento no estado, nos termos do seu art. 1º. Não estando o veículo sujeito a registro em Minas, não há que se falar na ocorrência do fato gerador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja-se que o Fisco argumenta que “*por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos apresentados acima pela Impugnante, permitem o firme convencimento de que a Sra. Natália Quiste da Silva residiu habitualmente nos Estados de Goiás/GO e Mato Grosso/MT no período autuado pela fiscalização.*” Data vênua, entendo que o contrário também pode ser afirmado a respeito da documentação apresentada pelo Fisco. Esta não permite concluir de forma indubitável que a Impugnante não possui mais de um domicílio, tampouco permite o firme convencimento de se estar diante de uma hipótese de fraude. E, como a fraude não se presume, sendo a presunção de boa-fé do contribuinte um dos pilares deste Conselho, entendo que o lançamento não se sustenta.

Diante destes argumentos, deve-se reconhecer a improcedência do lançamento.

**Sala das Sessões, 11 de outubro de 2022.**

**Thiago Álvares Feital  
Conselheiro**